



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 97/2022

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.030685/2020-16

PROPOSIÇÃO PRG: Não há.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES em face da PORTARIA SUPAS n° 330, de 10 DE JUNHO DE 2021, que indeferiu seu pedido de mercado novo.

1.2. O requerimento inicial de solicitação de mercado novo foi apresentado em 01/04/2020 (SEI 3137181).

1.3. Em 28/55/2021, com base na Nota Técnica SEI n° 3326/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 6609217), a área técnica sugeriu indeferimento do pleito.

1.4. Em 1º/6/2021, a empresa solicitou sobrestamento do processo até conclusão do relatório de maio/2021 do MONTRIP (SEI 6662678).

1.5. Em 3/6/2021, nos termos do Ofício n. 14948 (SEI6674686), foi negado o sobrestamento do feito.

1.6. Em 1º/6/2021, a empresa solicitou sobrestamento do processo até conclusão do relatório de maio/2021 do MONTRIP (SEI 6662678).

1.7. Em 3/6/2021, nos termos do Ofício n. 14948 (SEI6674686), foi negado o sobrestamento do feito.

1.8. Em 11/6/2021, foi publicada a decisão ora recorrida mediante a Portaria SUPAS n. 330 (SEI 6795856), indeferindo o pedido de autorização para operar mercados novos.

1.9. Em 16/6/2021, a empresa apresentou recurso pedido anulação da Portaria SUPAS n. 330/2021 (SEI 6867241).

1.10. Em 30/6/2021, mediante Nota Técnica n. 3689 (SEI7084293), foi sugerido o indeferimento do recurso sob o seguinte argumento:

A Deliberação 254/20, estabelece que a empresa deve manter o nível adequado de MONTRIP no momento da análise, ou seja, só se aplica às análises em que, inicialmente, a empresa cumpriu os requisitos da deliberação 134/18.

1.11. Em 5/09/2022, foi elaborada nova análise de mérito do requerimento, mantendo-se a Nota Técnica SEI n° 3326/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 6609217), consoante disposto na Nota Técnica n. 3689 (SEI7084293) para sugerir indeferir o recurso apresentado pela empresa. Nesse mesmo sentido, em 14/09/2022, foi elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA COLEGIADA N° 466/2022 (SEI 13208118), que encaminhou o processo para fins da análise pela Diretoria Colegiada desta Agência.

1.12. É o relatório. Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Preliminarmente, em análise do *conhecimento do recurso*, tem-se que o mesmo deve ser conhecido.

2.2. Quanto à *legitimidade recursal*, confirmo que a empresa é parte legítima para apresentação de recurso dado seu interesse direto na relação jurídico-processual em tela, conforme instrumento de representação apresentado - procuração (SEI 6867242).

2.3. O recurso possui *cabimento*, pois *dirigido a esta Diretoria Colegiada*, que tanto é a autoridade que proferiu a decisão quanto a autoridade decisória superior no âmbito da ANTT, com base no art.56 e §1º, da Lei n 9.784/99 (§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”).

2.4. Também resta confirmada a *tempestividade recursal*, conforme regra dos arts.59 c/c 63, I, Lei nº9.784/99(dez dias para interposição de recurso administrativo e não conhecimento do recurso interposto fora do prazo). Isso porque, a Portaria n° 330, de 10/6/2021, foi publicada em 11/6/2021, ao passo que, em 16/6/2021, a empresa apresentou recurso com pedido anulação dessa Portaria (SEI 6867241).

2.5. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso.

2.6. Quanto à análise de mérito recursal, primeiramente, destaco que atos administrativos que antecederam a PORTARIA SUPAS nº 330, de 10 DE JUNHO DE 2021, ora recorrida, encontraram fundamentação técnica na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3026/2021/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 6609217), cujos destaques merecem referência para fins de esclarecer o regimento aplicável à situação fática dos autos, a saber:

2. BASE LEGAL

A Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, regulamenta a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e se fundamentada nos seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, **que atende um ou mais mercados**, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

Além disso, a Resolução nº 4.770, de 2015, dispõe sobre requisitos atinentes à regularidade jurídica, financeira, fiscal, trabalhista, técnico-profissional e técnico-operacional, com vistas a assegurar a adequada prestação do serviço.

A análise dos requerimentos de licença operacional deverá observar o disposto na Resolução nº 4.770, de 2015, na Deliberação nº 134, de 2018 e na Deliberação nº 254, de 2020, conforme o art. 1º da Instrução Normativa nº 1, de 11 de agosto de 2020:

- a) Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;
- b) Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, que estabelece, para fins do que dispõe a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONTRIIP os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONTRIIP);
- c) Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020, que estabelece diretrizes a serem observadas pela SUPAS na análise de pleitos de mercados novos.

Com relação ao Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (MONTRIIP), trata-se de sistema regido por meio da Resolução nº 4.499, de 2014, que estabelece padrões para a coleta, armazenamento, disponibilização e envio de dados que possibilitem o acompanhamento tempestivo da operação dos serviços de transporte. A ferramenta é essencial para a gestão do setor e aprimoramento da atuação da ANTT.

Nesse sentido, editou-se a Deliberação nº 134, de 2018, que estabelece a implantação do MONTRIIP em 3 níveis, de acordo com as informações encaminhadas pelas empresas via sistema. O art. 4º da deliberação dispõe que:

"Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONTRIIP.

(...)

§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional."

Posteriormente, por meio da Deliberação nº 254, de 2020, foram estabelecidas diretrizes a serem observadas pela SUPAS no exercício das competências delegadas, em que novamente é verificado o nível de implantação do MONTRIIP mais recente da empresa, *in verbis*:

Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, no exercício das competências de que trata o art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;
- II - divulgar, no sítio eletrônico da ANTT, a relação de mercados e seus respectivos pedidos, contendo o estágio de análise;
- III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;
- IV - não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção;
- V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONTRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permaneça no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

Em observância à Resolução nº 4.770, de 2015, procede-se à análise da infraestrutura da empresa/linha, motoristas, frota, frequência mínima e esquema operacional, conforme os comandos infra:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

- I - os mercados que pretende atender;
- II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;
- III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;
- IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

§ 1º Para as instalações referenciadas nos incisos VII, VIII e X, a transportadora deverá apresentar declaração de engenheiro civil ou arquiteto, com registro nos respectivos Conselhos de Classe, atestando a adequabilidade das instalações para a prestação dos serviços solicitados.

§ 2º A declaração de que trata o § 1º deverá ser firmada por profissional sem vínculo com a transportadora.

§ 3º A ANTT poderá solicitar à transportadora, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados ou documentos complementares visando esclarecer ou sanar pendências.

Art. 26. Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la.

§ 1º Caso não haja manifestação da transportadora em um prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de comunicação de que trata o caput, o processo será arquivado.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, o encaminhamento de nova documentação ensejará a abertura de um novo processo.

Art. 27. A ANTT divulgará os mercados solicitados para que qualquer transportadora, no prazo de até 30 (trinta) dias, possa apresentar manifestação de interesse em operá-los.

Parágrafo único. A ANTT analisará os pleitos referentes aos mercados em que não houver necessidade de processo seletivo público e divulgará os mercados que serão submetidos a processo seletivo público.

Seção I

Da Frota

Art. 28. A transportadora deverá apresentar frota suficiente para o atendimento da frequência solicitada, mediante:

I - cadastramento dos ônibus no sistema de cadastro de frota mantido pela ANTT;

II - apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV que demonstre a propriedade ou posse direta, admitindo-se arrendamento mercantil (leasing) e alienação fiduciária;

III - apresentação de Laudo de Inspeção Técnica - LIT de todos os ônibus, nos termos estabelecidos pela Norma Técnica NBR 14040 da Associação Brasileira de Normas Técnicas; e

IV - apresentação de seguro de responsabilidade civil da frota cadastrada, conforme disciplinado em resolução da ANTT, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. A ANTT poderá indeferir o pedido de operação dos serviços caso verifique que a frota cadastrada seja incompatível com a operação proposta.

Art. 29. Serão utilizados nos serviços ônibus que observem as características técnicas fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pela ANTT, desde que atendidas as exigências de potência mínima do motor, conforme a extensão da linha a ser operada:

I - extensão até 150 (cento e cinquenta) km, veículos com potência mínima de 200 (duzentos) cavalos-vapor (cv);

II - extensão com mais de 150 (cento e cinquenta) km até 800 (oitocentos) km, veículos com potência mínima de 300 (trezentos) cv; e

III - extensão com mais de 800 (oitocentos) km, veículos com potência mínima de 340 (trezentos e quarenta) cv.

Art. 30. Na prestação dos serviços serão admitidos somente veículos com até 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º Para efeito de definição de idade do ônibus, será considerado o ano de fabricação do chassi, constante do CRLV.

§ 2º Considera-se, para efeito de contagem da idade do ônibus, a data de 31 de dezembro do ano de fabricação do chassi.

§ 3º Considera-se que o ônibus completará um ano de idade no dia 31 de dezembro do ano subsequente à fabricação do chassi.

§ 4º A autorizatária que possuir frota cadastrada de mais de 10 (dez) ônibus deverá mantê-la com idade média de até 5 (cinco) anos durante toda a prestação dos serviços.

§ 5º Será admitida a utilização de veículos com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos de fabricação, desde que cadastrados na ANTT, nas datas festivas, cívicas e nos feriados santificados e nos períodos compreendidos entre a segunda semana de junho até a primeira semana de agosto e da última semana de novembro até a primeira semana de fevereiro.

§ 6º A utilização dos veículos de que trata o § 5º deverá ser comunicada à ANTT com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Art. 31. É obrigatória a caracterização externa do veículo de maneira a permitir a identificação da autorizatária.

Art. 32. Não será permitido o transporte de passageiros em pé, salvo em caso de prestação de socorro.

Seção II

Da Frequência Mínima

Art. 33. A frequência mínima dos mercados solicitados deverá ser de, ao menos, uma viagem semanal por sentido, por empresa.

§ 1º Para mercados cuja demanda do mês de menor movimento seja maior ou igual a 4.850 (quatro mil oitocentos e cinquenta) passageiros transportados, a frequência mínima semanal por sentido será estabelecida mediante a fórmula:

Frequência mínima semanal por sentido = $D/2.425$

onde:

D - demanda do mês de menor movimento, considerando dados atualizados contabilizados pela ANTT.

§ 2º Para números fracionados será considerado o arredondamento da frequência mínima para o número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º Os mercados enquadrados nos termos do § 1º serão divulgados pela ANTT, assim como suas respectivas frequências mínimas.

§ 4º As frequências mínimas estabelecidas pela ANTT poderão ser atualizadas conforme a evolução do mercado, mediante ato da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas.

Art. 34. O descumprimento da frequência mínima estabelecida, por um período de mais de 15 (quinze) dias consecutivos e com decisão administrativa transitada em julgado, caracteriza abandono do mercado.

Parágrafo Único. Caracterizado o abandono de mercado a autorizatória ficará impedida de atender o mercado abandonado e de solicitar novos mercados, no período de 3 (três) anos, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior

Seção III

Dos Terminais, Garagens, Pontos de Apoio e de Parada

Art. 35. A ANTT somente permitirá a utilização de terminais e de pontos de parada que ofereçam requisitos mínimos de segurança, acessibilidade, higiene e conforto.

Art. 36. A transportadora deverá informar a relação de terminais, pontos de apoio e pontos de parada, indicando seus endereços, coordenadas geográficas e telefones.

Parágrafo único. O embarque e desembarque poderão ser realizados em outro local autorizado pela autoridade competente, desde que atenda aos requisitos estabelecidos pela ANTT.

Art. 37. Nos casos de terminais privados, a transportadora deverá apresentar declaração comprobatória do poder público local de que o terminal está autorizado a funcionar como local de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 38. Nos casos em que o embarque ocorrer em terminais rodoviários, públicos ou privados, de municípios com população acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes residentes, com base em dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a transportadora deverá apresentar declaração comprobatória nominal assinada pelo responsável pela gestão do terminal, permitindo que a empresa realize embarques e desembarques no local.

§ 1º A ANTT poderá exigir a declaração de que trata o caput para municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

§ 2º As declarações de que trata este artigo deverão ser apresentadas em original ou cópia autenticada em cartório e são de responsabilidade da transportadora.

Seção IV

Dos motoristas cadastrados

Art. 39. A transportadora deverá cadastrar os motoristas, conforme Resolução da ANTT.

Parágrafo único. Todos os motoristas deverão estar capacitados em conformidade com os atos normativos do CONTRAN"

Para o processamento dos pedidos, a unidade organizacional competente deve obedecer a ordem cronológica do requerimento, consoante a regra do art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 2020, *in verbis*:

"Art. 6º Recebida a documentação referida no art. 5º, os pedidos entrarão na fase de processamento, obedecendo a ordem cronológica do protocolo de recebimento da documentação, oportunidade em que será iniciada a análise do pedido, na forma do art. 1º."

Se constatada pendência após a análise dos documentos apresentados pela interessada, o requerimento retornará ao final da fila no momento em que apresentar a comprovação do saneamento das pendências nos autos do processo, conforme dispõe o art. 7º do mesmo diploma:

Art. 7º Em caso de identificação de pendência, na forma do art. 26 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, o requerimento de licença operacional perderá o lugar na fila de processamento.

Parágrafo único. O requerimento de licença operacional retornará à fila de processamento na data de data de protocolo do saneamento da pendência."

3. ANÁLISE

A sociedade empresária, instada por meio do OFÍCIO CIRCULAR_SEI N° 746/2020, confirmou interesse nos mercados incluídos no esquema operacional do formulário LOP protocolo SEI n° 3627329.

Os mercados que tenham sido requeridos inicialmente, mas que não constem deste

documento, foram desconsiderados da análise, visto que subentende-se que a empresa desistiu da operação dos mesmos.

Considerando que o nível 1 de implantação do Monitriip é requisito obrigatório para o deferimento dos pedidos de autorização de mercados novos, conforme art. 4º da Deliberação nº 134, de 2018, foi realizada consulta ao Relatório de Monitriip da empresa requerente referente ao mês abril/2021, onde se verificou o nível 2 de implantação do Monitriip (SEI nº 6609210).

Sendo o nível 1 de implantação do MONITRIIP um critério determinante para a outorga de mercados, o pedido não atende os requisitos para deferimento, por inobservância ao disposto no artigo 4º, da Deliberação nº 134, de 2018. (grifos acrescidos)

2.7. Quanto aos argumentos recursais apresentados no recurso com pedido anulação da Portaria SUPAS n. 330/2021 (SEI6867241), os mesmos restaram refutados consoante o teor da recente NOTA TÉCNICA SEI Nº 3689/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (5084293), as quais ora adoto com razões de decidir, cujos destaques são os seguintes:

ANÁLISE

Verifica-se que a Portaria nº. 330 é de 10 de junho de 2021. O pedido de reconsideração foi interposto aos 22.06.21, portanto tempestivo.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Portaria nº 330, de 10 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pelo CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020, conforme processo nº 50500.030685/2020-16.

Esclarecemos que, conforme a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3026/2021/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR (6609217), no momento da análise foi realizada consulta ao Relatório de Monitriip da empresa requerente referente ao mês abril/2021, onde se verificou o nível 2 de implantação do Monitriip (SEI nº 6609210).

Não foi acatada a manifestação (6662678) quanto à solicitação para que o requerimento nº 50500.030685/2020-16 ficasse sobrestado até que o novo relatório estivesse disponível, em 16 de junho de 2021.

A empresa alega que o relatório do mês de maio seria o relatório correto a ser consultado para verificação do nível de implantação do Monitriip do Consórcio Guanabara de Transportes, haja vista a data da análise do processo em 28 de maio de 2021.

A análise da empresa está incorreta. Considerando a data da análise, em 28 de maio de 2021, conforme a ordem dos requerimentos na fila, o relatório correto a ser consultado para verificação do nível de implantação do Monitriip do Consórcio Guanabara de Transportes é o do mês de abril de 2021.

Considerando que o nível 1 de implantação do Monitriip é requisito técnico obrigatório para o deferimento de mercados novos, conforme estabelece a Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, sobrestar o processo administrativo até que a empresa atenda ao requisito, seria afronta ao princípio da isonomia.

A verificação do nível de Monitriip indica o início da análise do requerimento, sendo utilizada como critério para toda a análise dos requerimentos de mercados novos, ou seja, quando a equipe técnica inicia a análise de um processo, a data de início dessa análise é a considerada para fins de aferição do Monitriip, sendo utilizada no decorrer dos demais trâmites do processo (ciência e assinaturas posteriores).

A Deliberação 254/20, estabelece que a empresa deve manter o nível adequado de MONITRIIP no momento da análise, ou seja, só se aplica às análises em que, inicialmente, a empresa cumpriu os requisitos da deliberação 134/18.

Assim, sendo esse o pedido de recurso, sugerimos conhecer e no mérito negar provimento ao mesmo, pelas razões acima expostas. (grifos acrescidos)

2.8. Vê-se que, a despeito do que apresentado pela empresa ("o relatório do mês de maio seria o relatório correto a ser consultado para verificação do nível de implantação do Monitriip do Consórcio Guanabara de Transportes, haja vista a data da análise do processo em 28 de maio de 2021."), não há base normativa que ampare tal pleito, pois a Deliberação 254/20 disciplina que a empresa deve manter o nível adequado de MONITRIIP *no momento da análise*, ou seja, só se aplica às análises em que, inicialmente, a empresa cumpriu os requisitos da Deliberação 134/18.

2.9. Logo, não havendo motivação técnico-administrativa para a reforma ou anulação da Portaria SUPAS n. 330/2021, está há que ser mantida, por conseguinte, o recurso da empresa Consórcio Guanabara de Transportes deve ser indeferido.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas, **VOTO** por conhecer do Recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes todos os argumentos apresentados.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor, em 10/10/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 13777144 e o código CRC F1164558.

Referência: Processo nº 50500.030685/2020-16

SEI nº 13777144

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br